



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria da Receita Estadual

DECRETO Nº 8312, , DE 27 DE ABRIL DE 1998.


PRORROGA PRAZOS PARA OPÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO AO ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES", ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 8176/98.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a exiguidade dos prazos concedidos, no exercício de 1998, quer para os contribuintes em geral, quer para a Fazenda Estadual, para o preparo, processamento e instrução dos processos decorrentes dos pedidos de opção pelo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES", e ainda, a necessidade de uniformização dos prazos concedidos, com vistas a um tratamento fiscal equânime;

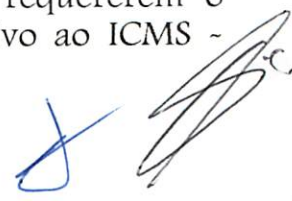
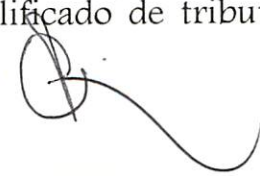
Considerando ainda o interesse da Fazenda Estadual de criar incentivos e facilitar os procedimentos fiscais para o micro e pequeno empresário nos tocante às suas obrigações, além de redução do ônus fiscal,

DECRETA



Art. 1º. Fica prorrogado para 30 de junho de 1998, o prazo concedido no § 3º do Art. 16, do Decreto nº 8.176/98, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 8.233/98, para as pessoas jurídicas fazerem opção pelo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES".

Art. 2º. Fica prorrogado para 30 de junho de 1998, o prazo concedido no Art. 27, do Decreto nº 8176/98, para as empresas atualmente enquadradas no Regime Simplificado de Pagamento de ICMS, requererem o enquadramento no novo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES".



Publicado no Diário Oficial
no 3987 No dia 27 de Abril de 1988



GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO

Estado de Rio de Janeiro

DECRETO Nº 19.471, DE 27 DE ABRIL DE 1988

PROVISORIA - PRONOME - PRONOME
INQUADRAMENTO - PRONOME - PRONOME
PRONOME - PRONOME - PRONOME
PRONOME - PRONOME - PRONOME
PRONOME - PRONOME - PRONOME
PRONOME - PRONOME - PRONOME

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO

decreta, para ser observado e cumprido, o seguinte:

Art. 1º - O presente decreto tem por objetivo

DISPÕE

Art. 1º - O presente decreto tem por objetivo

Art. 2º - O presente decreto tem por objetivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria da Receita Estadual

Art. 3º. Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 3º do Decreto nº 8176/98, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
.....

§ 3º - Na hipótese do § 1º, a pessoa jurídica ficará dispensada do pagamento do ICMS devido, relativo aos estoques existentes, desde que por ocasião de seu enquadramento, declare expressamente renunciar a eventual crédito sobre os estoques existentes, à data de sua exclusão ou desenquadramento do regime simplificado.”

Art. 4º. A letra “a” do § 3º do Art. 12 do Decreto nº 8176/98, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....
.....
§ 3º -

a) até o último dia do mês subsequente ao término do ano-calendário em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos Incisos I e II do Art. 10;”

Art 5º. Os §§ 1º e 2º do Art. 14, do Decreto 8176/98, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....
.....

§ 1º. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do “RONDÔNIA SIMPLES” deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, existentes no último dia do último mês em que houver apurado o ICMS de conformidade com as normas deste Decreto.

§ 2º - Poderá ser autorizada a apropriação de crédito fiscal, relativo aos estoques apurados na forma do parágrafo anterior, desde que as mercadorias estejam acobertadas por documentos hábeis e devidamente escrituradas no livro próprio, e ainda que tenha sido recolhido o ICMS devido sobre os estoques existentes, na data da opção e enquadramento da pessoa jurídica neste regime simplificado, observado o disposto no § 3º do Art. 3º, além de outras exigências estabelecidas em Resolução do Coordenador da Receita Estadual.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria da Receita Estadual

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de abril de 1998.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de abril de 1998, 110º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

ROBERTO CARLOS BARBOSA
Coordenador da Receita Estadual